



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ  
CNPJ. N.º 06.554.372/0001-46  
Praça Né Luz, 322

*Paz e Progresso Continuam*

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2012

N.º DO PROCESSO: 053/2012

**OBJETO:** Contratação de Empresa de Setor artístico, para apresentação das seguintes Bandas: (Banda de Forró Malas de Ouro, dupla Waldo e Felipe, Arrepio do Desejo e Sandrinho do Acordeom e Banda), Palco Profissional, Som e iluminação, para apresentação no Festejo Nossa Senhora das Mercês na Cidade de Palmeira do Piauí nos dias 22 e 23 de setembro de 2012.

CONTRATADO: WELLYTON CHARLES SILVA DE BRITO

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: **Projeto/ Atividade, abaixo relacionado: 27.813.0014.2024.0000 - Manutenção do Aniversário da Cidade - CATEGORIAS: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Natureza da Fonte de Recursos: FPM/ ICMS, ARRECAÇÃO PRÓPRIAS.**

JUSTIFICATIVA: Artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93. Declaração de Inexigibilidade em 10 de agosto de 2012: - Secretário da Fazenda e Gestão.

Ratificação em 09 de agosto de 2012 João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Municipal.

VALOR GLOBAL: R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos)

*S*  
Samara Lopes Leal  
Presidente da C.P.L.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE  
DO PIAUÍ

CNPJ (ME) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

LEI N.º 0136 de 23 de Julho de 2012.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Caldeirão Grande do Piauí - PI, para o Exercício Financeiro de 2013, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/00, compreendendo:

- I - as metas e prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - disposições relativas à Dívida Municipal;
- V - disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - as disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - as disposições sobre alterações tributárias do Município;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades;
- b) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 e serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2013. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão prioridade na alocação dos recursos do Projeto de Lei e na Lei Orçamentária 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual de 2013 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2010-2013 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e Cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 4º. Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 5º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenha sido objeto de projetos de Lei específicos.

Art. 8º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerações de pequenos valores.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 ao Poder Legislativo.

Art. 11º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens de receita e despesa, respectivamente.

Art. 12º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE  
DO PIAUÍ

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13º. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

Art. 14º. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos de outras decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 15º. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 158 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2.012, que regulamenta o § 3º do art. 196, da Constituição Federal.

Art. 16º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art.28 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 17º. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tomando este poder independente.

Art. 18º. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

Art. 19º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei;

Art. 20º. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

Art. 21º. Será estabelecido a Reserva de Contingência em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 22º. As despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 23º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com outras esferas de governo, com vigência de até 02 (dois) anos, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 24º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 25º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 26º. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 36, da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 27º. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

Art. 28º. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento de despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29º. Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 30º. Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 31º. Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 32º. Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 33º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.013 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% a 80% do total das despesas fixadas para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

§ 2º As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DISPÊNDIOS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2.000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Subsídios dos Vereadores;
- VI - Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A instituição, concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades do Poder público municipal, observados o conteúdo do art. 37, Inciso II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2.013, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2.000.

Art. 35. No exercício de 2.013, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único.** Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei 8.666/93 serão considerados como serviços de terceiros.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 37º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 38º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II - Priorização dos tributos diretos;
- III - Aplicação de justiça fiscal;
- IV - Atualização das taxas;
- V - Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais;
- VI - Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39º. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativos de metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2.013.

Art. 40º. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" a "investimentos" de cada Poder.

**Parágrafo Único.** Não serão objeto de limitação de empenhos:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro 2007 e regulamento pela Lei nº 11.484, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2.012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41º. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos de administração municipal.

Art. 42º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2.013, será encaminhado para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Art. 43º. Caso o projeto de lei orçamentária 2.013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2.012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária 2.013 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2.013, será ajustada as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2.013.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEF;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS

Art. 44º. Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídas na Proposta Orçamentária 2.013.

Art. 45º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito de administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 de presente Lei.

Art. 46º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 47º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí - PI, em 30 de Abril de 2.012.

Ordem do dia da Sessão de hoje  
Sala das Sessões - Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí  
Em 16/07/2012  
Ribeirão Francisco de Oliveira  
Presidente

Prêmio Francisco de Oliveira  
Ribeirão Francisco de Oliveira  
Presidente Municipal

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí  
Em 16/07/2012  
Maurício de Souza Lima  
Secretário

A SANÇÃO  
Sala das Sessões - 16/07/2012  
Ribeirão Francisco de Oliveira  
Presidente

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de Abril de 2.012.**

**01. CÂMARA MUNICIPAL**

1. Aquisição de equipamentos e Material Permanente;
2. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.

**02. GABINETE DO PREFEITO**

1. Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito.
2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito.
3. Apoio financeiro à entidades privadas e subvenções sociais.
4. Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa
5. Construção e Reforma do prédio da Prefeitura.

**03. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

1. Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro.
2. Aquisição de Equipamentos para Serviço de Administração Geral e Tesouraria.
3. Manutenção das atividades, meios de Departamento, desenvolvendo os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais, controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado dos órgãos públicos.
4. Aquisição de equipamentos para Administração Pública.
5. Assinatura de informativos, revistas e jornais.
6. Encargos com a manutenção da iluminação pública.
7. Fardamentos para funcionários
8. Manutenção de encargos com segurança pública.
9. Programa de publicação de editais e notas.
10. Treinamento e qualificação de funcionários da administração.
11. Desenvolver os projetos incluídos no Plano Plurianual.
12. Manter atualizado os débitos com a Previdência Social.
13. Aquisição de imóvel para administração pública.
14. Promover a informação e processamento de dados.
15. Desapropriações de imóveis.

**04. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
2. Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas.
3. Construção do Matadouro Público Municipal.
4. Construção das instalações da Feira de Pequenos Animais.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único.** Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conciliados pelo art. 13 da Lei 8.888/93 serão considerados como serviços de terceiros.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 37º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 38º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei propostas de alterações na Legislação Tributária, verificadas a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II - Priorização dos tributos diretos;
- III - Aplicação da Justiça fiscal;
- IV - Atualização das taxas;
- V - Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais;
- VI - Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39º. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativos de metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2.013.

Art. 40º. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

**Parágrafo Único.** Não serão objetos de limitação de empenhos:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda Constitucional nº 53, de 10 de dezembro 2007 e regulamento pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2.012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41º. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos de administração municipal.

Art. 42º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2.013, será encaminhado para à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Art. 43º. Caso o projeto de lei orçamentária 2.013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2.012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária 2.013 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2.013, será ajustada as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2.013.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Ação Social - SUAS

Art. 44º. Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas fiscais e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária 2.013.

Art. 45º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 de presente Lei.

Art. 46º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 47º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí - PI, em 16 de Abril de 2.012.

Ordem do dia da Sessão de hoje  
Sala das Sessões do Poder Executivo  
16 / 04 / 2012  
Edilberto Soares Fialho  
Presidente

Prêmio Francisco de Oliveira  
Prêmio Francisco de Oliveira  
LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí  
Em 16 / 04 / 2012  
Maurício de Souza  
Secretário

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Discutido em UNANIMIDADE  
Sala das Sessões em 16 / 04 / 2012  
Maurício de Souza  
Secretário

A SANÇÃO  
Sala das Sessões em 16 / 04 / 2012  
Edilberto Soares Fialho  
Presidente

➤ ANEXO DE PRIORIDADES E METAS AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de Abril de 2.012.

**01. CÂMARA MUNICIPAL**

1. Aquisição de equipamentos e Material Permanente;
2. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.

**02. GABINETE DO PREFEITO**

1. Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito.
2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito.
3. Apoio financeiro à entidades privadas e subvenções sociais.
4. Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa
5. Construção e Reforma do prédio do Prefeitura.

**03. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

1. Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro.
2. Aquisição de Equipamentos para Serviços da Administração Geral e Tesouraria.
3. Manutenção das atividades, meios de Departamento, desenvolvendo os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais, controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de armazenado dos órgãos públicos.
4. Aquisição de equipamentos para Administração Pública.
5. Assinatura de informativos, revistas e jornais.
6. Encargos com a manutenção da iluminação pública.
7. Fardamentos para funcionários
8. Manutenção de encargos com segurança pública.
9. Programa de publicação de editais e notas.
10. Treinamento e qualificação de funcionários da administração.
11. Desenvolver os projetos inclusos no Plano Plurianual.
12. Manter atualizado os débitos com a Previdência Social.
13. Aquisição de imóveis para administração pública.
14. Promover a informação e processamento de dados.
15. Desapropriações de imóveis.

**04. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
2. Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas.
3. Construção do Mercado Público Municipal.
4. Construção das instalações da Feira de Pequenos Animais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE  
DO PIAUÍ

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

5. Aquisição de um veículo.
6. Aquisição de equipamentos para medicina veterinária.
7. Manter e equipar o Mercado Público Municipal.
8. Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais, desenvolvendo a agricultura familiar.
9. Desenvolver campanhas educativas sobre preservação ambiental.
10. Fiscalização ambiental.

#### 05. EDUCAÇÃO

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação.
2. Manter e equipar as creches e pré-escolas.
3. Desenvolver na forma da legislação vigente atividades pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
4. Equipar e reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob a responsabilidade da Secretaria de Educação.
5. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino fundamental.
6. Construção e/ou Recuperação de Creches.
7. Aquisição de Equipamento e Material Permanente p/ o Ensino Fundamental.
8. Capacitação de Pessoal.
9. Aquisição de Imóvel.
10. Aquisição de veículos.
11. Aquisição de material didático e pedagógico.
12. Aquisição de Merenda Escolar.
13. Erradicação do Analfabetismo.
14. Manutenção do Ensino Especial e Excepcional.

#### 06. CULTURA, DESPORTO, LAZER

1. Implantar e equipar a biblioteca pública municipal.
2. Desenvolver programas e atividades, festividades cívicas e folclóricas do Município e de nosso Estado.
3. Desenvolver o esporte amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer.
4. Construção e/ou Recuperação de Quadra Poliesportiva.
5. Construção e/ou Recuperação de Campos de Futebol.
6. Construção e/ou Recuperação do Estádio Municipal.

#### 07. DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO

1. Construção, ampliação e reforma de prédios públicos.
2. Programa de melhoria habitacional.
3. Construção, ampliação, reforma de praças públicas.
4. Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas.
5. Reforma, ampliação e manutenção de camarões públicos municipais.
6. Construção de açudes e barragens.
7. Construção, Ampliação e Recuperação de Rede de Eletificação Rural e Urbana.
8. Construção e Recuperação de Logradouros e Vias Públicas.
9. Manter, desenvolver e equipar o Departamento municipal de estradas e rodagens.
10. Construção e Restauração de Estradas Vicinais.
11. Construção e Restauração de passarelas molhadas, bueiros, galerias, e pontes.
12. Indentização para aquisição de imóveis para o Município.
13. Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos.
14. Manutenção da Limpeza pública.
15. Aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço de limpeza pública.
16. Construção e manutenção de poços e chafarizes públicos.
17. Manutenção do mercado, feiras e matadouros públicos.

#### 08. SAÚDE E SANEAMENTO

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.
2. Aquisição de Equipamentos e materiais permanente para o Setor de Saúde.
3. Construção, reforma e ampliação dos Postos de Saúde.
4. Construir, reformar ou ampliar prédios e órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde.
5. Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde.

6. Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.
7. Aquisição de materiais e medicamentos para a saúde.
8. Campanhas educativas e preventivas.
9. Programa de combate à desnutrição.
10. Aquisição e manutenção de equipamentos para o sistema de abastecimento de Águas.
11. Instalação de unidades sanitárias domiciliares.
12. Perfuração de poços tubulares e cacimbões.
13. Construção e Restauração de Unidades Sanitárias.
14. Construção e Restauração da Rede de distribuição d'água.
15. Construção e Restauração de Aterro Sanitário.
16. Aquisição e manutenção de ambulância.
17. Aquisição de veículos.

#### 09. ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Manutenção de atividades de apoio aos programas para as crianças e adolescentes, investindo em ações que permitam mantê-los ajustados nas comunidades e em atividades sócio-culturais e produtivas.
  2. Manutenção das atividades de apoio ao idoso, investindo em ações que permitam mantê-los ativos, no meio social.
  3. Manutenção dos serviços de assistência social do Município, desenvolvendo programas de apoio a pessoas carentes.
  4. Manutenção de atividades especiais de assistência comunitária desenvolvidas por outras esferas de governo, em convênio com o Município.
  5. Apoio a desenvolvimento de programas de formação de mão-de-obra especializada a orientação profissional para o trabalho.
  6. Implantação de projetos especiais de geração de emprego e renda.
  7. Projetos especiais de obras de assistência social e comunitária.
  8. Manutenção, desenvolvimento e equipamento das instalações do Serviço Social do município.
09. Aquisição de materiais permanentes para a Secretaria de Assistência Social.
10. Manutenção dos programas do CRAS/CREAS e IGL-SUAS.
  11. Estabelecimento de percentual de repasse para o Fundo Municipal de Assistência Social.
  12. Transferência de recursos para entidades conveniadas.
  13. Construção e instalação de prédios para atendimento ao Serviço Social.
  14. Manutenção do programa do PETI.
  15. Manutenção de atendimento para transporte de pessoas carentes.

#### 10. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS

1. Construção e manutenção de vias públicas.
2. Conservação de rodovias e estradas do município.

#### 11. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. - Apoio as atividades da Controladoria Geral do Município, com estruturação de local de trabalho com materiais permanentes de informática, móveis e utensílios de escritório.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE  
DO PIAUÍ

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

Projeto de Lei 0436 de 23 de Abril de 2012

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2.013

LR5, art 49, 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	10.000,00	Abertura de créditos adicionais a Partir da Reserva de Contingência	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>

Rinaldo Francisco de Oliveira  
Rinaldo Francisco de Oliveira  
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI

**LEI N° 0136 de 23 de Julho de 2.012.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício de 2.013 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Caldeirão Grande do Piauí – PI, para o Exercício Financeiro de 2.013, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/00, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** – às diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV** - disposições relativas à Dívida Municipal;
- V** – disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI** – as disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII** – as disposições sobre alterações tributárias do Município;
- VIII** – as disposições finais.

**Parágrafo Único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:**

- a) Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
- b) Anexo II – Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** A elaboração e aprovação da Lei Orçamentaria de 2.013 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2.011 a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.013. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.013, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão procedência na alocação dos recursos do Projeto de Lei e na Lei Orçamentaria 2.013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo Único** - Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

**Art. 3º.** A Lei Orçamentaria Anual de 2.013 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2010-2013 e atender os seguintes princípios:

I – Gestão com foco em resultados: Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II – A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e Cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas:

III – A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI

**Art. 4º.** Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**Art. 5º.** A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

**Art. 6º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 7º.** A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.010/2.013, que tenha sido objeto de projetos de Lei específica.

**Art. 8º.** A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 9º.** A Lei Orçamentaria discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequenos valores.

**Art. 10º.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2.013 ao Poder Legislativo.

**Art. 11º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e despesa, respectivamente.

**Art. 12º.** O projeto de lei orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

*Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI*

III – anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Paragrafo Único.** Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 13º.** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

**Art. 14º.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 15º.** O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

**Art. 16º.** A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 17º.** O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

**Art. 18º.** Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

**Art. 19º.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei;

**Art. 20º.** Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

*Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI*

**Art. 21º.** Será estabelecido a Reserva de Contingência em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

**Art. 22º.** As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 23º.** O Poder Executivo poderá firmar convênio, com outras esferas de governo, com vigência de até 02 (dois) anos, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

**Parágrafo Único.** As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL**

**Art. 24º.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

**Art. 25º.** O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 26º.** A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2.000.

**Art. 27º.** As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 28º.** A Lei Orçamentaria destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

**CAPITULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 29º.** Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

**Art. 30º.** Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

**§ 1º.** Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 31º.** Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 32º.** Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

**Art. 33º.** O Projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2.013 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% a 80% do total das despesas fixadas para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei 4.320/64.

**§ 1º** A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentaria, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

**§ 2º** As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitam-se ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

**§ 3º** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e contereão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DISPÊNDIOS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 34º.** As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual.

**§ 1º.** A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2.000 será realizada ao final de cada semestre.

**§ 2º.** Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar n.º 101, de 04 .05.2000.

**§ 3º.** O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

**§ 4º.** A instituição, concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades do Poder público municipal, observados o contido do art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2.013, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2.000.

**Art. 35.** No exercício de 2.013, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

*Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI*

**Paragrafo Único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 36.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Paragrafo Único.** Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei 8.666/93 serão considerados como serviços de terceiros.

**CAPÍTULO V I I**

**DAS DISPÓSICOES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO**

**Art. 37º.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

**Art. 38º.** O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.
- VI – Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções.

**CAPÍTULO V I I I**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39º.** A Lei Orçamentaria Anual conterá demonstrativos de metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias, em razão de que as receitas e despesas possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2.013.

**Art. 40º.** A limitação do empenho das dotações orçamentarias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI

feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos” de cada Poder.

**Parágrafo Único.** Não serão objetos de limitação de empenhos:

- a) às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal
- b) às despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro 2007 e regulamento pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

**Art. 41º.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

**Art. 42º.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2013, será encaminhado para à sansão ate o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

**Art. 43º.** Caso o projeto de lei orçamentaria 2013 não seja encaminhado para sansão ate 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentaria.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de credito à conta da Lei Orçamentaria 2013 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** Depois de sancionada a Lei Orçamentaria de 2013, será ajustada as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentaria na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentaria para o exercício de 2013,

**§ 3º** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE  
DO PIAUÍ

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro - Caldeirão Grande do Piauí - PI

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assis. Social - SUAS

**Art. 44º.** Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentaria 2.013.

**Art. 45º.** Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei.

**Art. 46º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

**Art. 47º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí - PI, em 30 de Abril de 2012.

A ordem do dia da Sessão de hoje

Sala das Sessões da Câmara

Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

Em 16 / 07 / 2012

Edilene Sousa Fielho  
Presidente

Rinaldo Francisco de Oliveira  
Rinaldo Francisco de Oliveira

Prefeito Municipal

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí

Em 16 / 07 / 2012

Manoel de Sousa Alencar  
Secretário

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO

Discussão por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, Em 16 / 07 / 2012

Manoel de Sousa Alencar  
Secretário

A SANSÃO

Sala das Sessões, Em 16 / 07 / 2012

Edilene Sousa Fielho  
Presidente



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54  
Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI

- ◆ **ANEXO DE PRIORIDADES E METAS AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de Abril de 2.012.**

**01. CÂMARA MUNICIPAL**

1. Aquisição de equipamentos e Material Permanente;
2. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.

**02. GABINETE DO PREFEITO**

1. Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito.
2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito.
3. Apoio financeiro à entidades privadas e subvenções sociais.
4. Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa
5. Construção e Reforma do prédio da Prefeitura.

**03. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

1. Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro.
2. Aquisição de Equipamentos para Serviços da Administração Geral e Tesouraria.
3. Manutenção das atividades, meios de Departamento, desenvolvendo os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais, controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado dos órgãos públicos.
4. Aquisição de equipamentos para Administração Pública.
5. Assinatura de informativos, revistas e jornais.
6. Encargos com a manutenção da iluminação pública.
7. Fardamentos para funcionários
8. Manutenção de encargos com segurança pública.
9. Programa de publicação de editais e notas.
10. Treinamento e qualificação de funcionários da administração.
11. Desenvolver os projetos inclusos no Plano Plurianual.
12. Manter atualizado os débitos com a Previdência Social.
13. Aquisição de imóveis para administração pública.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

*Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI*

14. Promover a informação e processamento de dados.
15. Desapropriações de imóveis.

**04. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
2. Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas.
3. Construção do Matadouro Público Municipal.
4. Construção das instalações da Feira de Pequenos Animais.
5. Aquisição de um veículo.
6. Aquisição de equipamentos para medicação veterinária.
7. Manter e equipar o Mercado Público Municipal.
8. Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais, desenvolvendo a agricultura familiar.
9. Desenvolver campanhas educativas sobre preservação ambiental.
10. Fiscalização ambiental.

**05. EDUCAÇÃO**

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação.
2. Manter e equipar as creches e pré-escolares.
3. Desenvolver na forma da legislação vigente atividades pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
4. Equipar e reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob a responsabilidade da Secretaria de Educação.
5. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino fundamental.
6. Construção e/ou Recuperação de Creches.
7. Aquisição de Equipamento e Material Permanente p/ o Ensino Fundamental.
8. Capacitação de Pessoal.
9. Aquisição de imóvel.
10. Aquisição de veículos.
11. Aquisição de material didático e pedagógico.
12. Aquisição de Merenda Escolar.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

*Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI*

13. Erradicação do Analfabetismo.
14. Manutenção do Ensino Especial e Excepcional.

**06. CULTURA, ESPORTO, LAZER**

1. Implantar e equipar a biblioteca pública municipal.
2. Desenvolver programas e atividades, festividades cívicas e folclóricas do Município e de nosso Estado.
3. Desenvolver o desporto amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer.
4. Construção e/ou Recuperação de Quadra Poliesportiva.
5. Construção e/ou Recuperação de Campos de Futebol.
6. Construção e/ou Recuperação do Estádio Municipal.

**07. DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO**

1. Construção, ampliação e reforma de prédios públicos.
2. Programa de melhoria habitacional.
3. Construção, ampliação, reforma de praças públicas.
4. Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas.
5. Reforma, ampliação e manutenção de cemitérios públicos municipais.
6. Construção de açudes e barragens.
7. Construção, Ampliação e Recuperação de Rede de Eletrificação Rural e Urbana.
8. Construção e Recuperação de Logradouros e Vias Públicas.
9. Manter, desenvolver e equipar o Departamento municipal de estradas e rodagens.
10. Construção e Restauração de Estradas Vicinais.
11. Construção e Restauração de passagens molhadas, bueiros, galerias, e pontes.
12. Indenização para aquisição de imóveis para o Município.
13. Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos.
14. Manutenção da Limpeza pública.
15. Aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço de limpeza pública.
16. Construção e manutenção de poços e chafarizes públicos.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

*Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI*

17. Manutenção do mercado, feiras e matadouros públicos.

### **08. SAÚDE E SANEAMENTO**

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.
2. Aquisição de Equipamentos e materiais permanente para o Setor de Saúde.
3. Construção, reforma e ampliação dos Postos de Saúde.
4. Construir, reformar ou ampliar prédios e órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde.
5. Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde.
6. Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.
7. Aquisição de materiais e medicamentos para a saúde.
8. Campanhas educativas e preventivas.
9. Programa de combate à desnutrição.
10. Aquisição e manutenção de equipamentos para o sistema de abastecimento de água.
11. Instalação de unidades sanitárias domiciliares.
12. Perfuração de poços tubulares e cacimbões.
13. Construção e Restauração de Unidades Sanitárias.
  
14. Construção e Restauração da Rede de distribuição d'água.
15. Construção e Restauração de Aterro Sanitária.
16. Aquisição e manutenção de ambulância.
17. Aquisição de veículos.

### **09. ASSISTÊNCIA SOCIAL**

1. Manutenção de atividades de apoio aos programas para as crianças e adolescentes, investindo em ações que permitam mantê-los ajustados nas comunidades e em atividades sócio-culturais e produtivas.
2. Manutenção das atividades de apoio ao idoso, investindo em ações que permitam mantê-los ativos, no meio social.
3. Manutenção dos serviços de assistência social do Município, desenvolvendo programas de apoio a pessoas carentes.
4. Manutenção de atividades especiais de assistências comunitárias desenvolvidas por outras esferas de governo, em convênio com o Município.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**  
**DO PIAUÍ**

CNPJ (MF) 41.522.293/0001-54

*Rua Abílio de Araújo Rocha nº 26 - Centro – Caldeirão Grande do Piauí - PI*

5. Apoio e desenvolvimento de programas de formação de mão-de-obra especializada e orientação profissional para o trabalho.
6. Implantação de projetos especiais de geração de emprego e renda.
7. Projetos especiais de obras de assistência social e comunitária.
8. Manutenção, desenvolvimento e equipamento das instalações do Serviço Social do município.
09. Aquisição de materiais permanentes para a Secretaria de Assistência Social.
10. Manutenção dos programas do CRAS/CREAS e IGU-SUAS.
11. Estabelecimento de percentual de repasse para o Fundo Municipal de Assistência Social.
12. Transferência de recursos para entidades conveniadas.
13. Construção e instalação de prédios para atendimento ao Serviço Social.
14. Manutenção do programa do PETI.
15. Manutenção de atendimento para transporte de pessoas carentes.

**10. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS**

1. Construção e manutenção de vias públicas.
2. Conservação de rodovias e estradas do município.

**11. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1. – Apoio as atividades da Controladoria Geral do Município, com estruturação de local de trabalho com materiais permanentes de informática, moveis e utensílios de escritório.